

Data de aprovação: __/__/____.

SEGURANÇA JURÍDICA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E SEU IMPACTO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1340.553-RS

Neura Gabrielly Evangelista de Melo Freitas¹

Msc. Leonardo Medeiros Júnior²

RESUMO

O presente artigo aborda a interseção entre segurança jurídica e a prescrição intercorrente em matéria tributária e seu impacto no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº. 1.340.553-RS do Supremo Tribunal de Justiça (STJ). O congestionamento processual no Poder Judiciário brasileiro, especialmente evidente nas execuções fiscais, que representam cerca de 70% das pendências, constitui um desafio significativo, sendo as execuções fiscais responsáveis por 70% das execuções pendentes. Em razão disso, o STJ no julgamento do recurso especial buscou além de desobstruir o poder judiciário, equilibrar a necessidade que o Estado tem de cobrar tributos com a garantia da segurança jurídica dos contribuintes. Assim, o presente artigo tem como objetivo demonstrar a importância do julgamento do recurso especial e a consequente desobstrução do poder judiciário brasileiro, uma vez que as execuções fiscais não devem durar eternamente. Portanto, a pesquisa justifica-se pela sua relevância jurídica e por se tratar de um tema ainda pouco discutido. Para a elaboração deste artigo realizada uma análise bibliográfica abrangente, incluindo referências teóricas, artigos, jurisprudências, doutrinas e legislação, organizando os tópicos de forma sistemática para uma compreensão mais clara da questão

Palavras-chave: Prescrição. Prescrição intercorrente. Segurança jurídica. Direito Tributário. Recurso Repetitivo nº. 1.340.553-RS do STJ.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: gmelofr@gmail.com.

² Professor orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: leonardomjunior@hotmail.com.

LEGAL SECURITY AND INTERCURRENT PRESCRIPTION IN TAX MATTER AND ITS IMPACT ON THE JUDGMENT OF SPECIAL APPEAL No. 1340.553-RS

ABSTRACT

This article addresses the intersection between legal certainty and intercurrent prescription in tax matters and its impact on the judgment of Repetitive Special Appeal no. 1,340,553-RS of the Supreme Court of Justice (STJ). The congestion experienced by the judiciary in Brazil is public knowledge, with tax foreclosures responsible for 70% of pending executions. As a result, the STJ, in its judgment on the special appeal, sought to decongest the judiciary and balance the need for the State to collect taxes with the guarantee of legal security for taxpayers. Thus, this article aims to demonstrate the importance of judging the special appeal and the consequent unblocking of the Brazilian judiciary, since tax executions should not last forever. Therefore, the research is justified by its legal relevance and because it is a topic that is still little discussed. Therefore, this article was produced in a bibliographical form, based on a survey of theoretical references, articles, jurisprudence, doctrines and the law itself, defining each subject in a systematic way for better clarity of the subject.

Keywords: Prescription. Intercurrent prescription. Legal security. Tax law. Repetitive Appeal no. 1.340.553-RS of the STJ.

1. INTRODUÇÃO

A segurança jurídica, erigida como um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico, desempenha um papel crucial na manutenção da estabilidade, previsibilidade e equidade no sistema jurídico. Assim, é essencial no sistema legal de qualquer país. Sendo, portanto, um conceito essencial para a manutenção da ordem, da justiça e do Estado de Direito. Sua origem pode ser rastreada ao longo da história da filosofia política e do desenvolvimento dos sistemas legais.

A prescrição, por sua vez, é uma ferramenta jurídica que contribui significativamente para a conquista desse importante princípio. É por meio desta que são estabelecidos prazos nos quais uma pessoa pode buscar seus direitos por meio do sistema judicial. Esses prazos são projetados para promover a previsibilidade e a estabilidade nas relações jurídicas. Em outras palavras, a razão de existir da prescrição está relacionada a vários princípios do sistema jurídico, buscando equilibrar interesses e promover a justiça. No entanto, é importante observar que os prazos de prescrição variam dependendo da jurisdição e do tipo de ação legal.

No Direito Tributário, a prescrição é um conceito que tem suas raízes no direito civil e, posteriormente, foi incorporado ao direito tributário como uma forma de estabelecer limites temporais para a cobrança de impostos e ações relacionadas a questões fiscais. Sua utilização é frequentemente justificada com base nos princípios de justiça e estabilidade. Os legisladores reconhecem que, após um certo período de tempo, é injusto e prejudicial ao contribuinte permitir a cobrança de impostos retroativos ou ações fiscais antigas, pois isso prejudicaria a segurança jurídica e a previsibilidade no sistema tributário.

E é justamente a previsibilidade que torna possível a segurança jurídica. Sem esse instituto, as disputas legais durariam *ad eternum*, causando incerteza e desconfiança no sistema legal. Além disso, geraria um congestionamento ainda maior no ordenamento jurídico.

Isso acontece pois muitas vezes a Fazenda Pública sequer tem interesse em diligenciar para o andamento do processo, pois sequer foi possível localizar o devedor ou porque todas as tentativas de localizar bens penhoráveis, restaram infrutíferas. Ou seja, a execução fiscal existiria eternamente, e o seu objetivo principal nunca seria atingido: a satisfação do débito.

Assim, com intuito de evitar que tal situação continuasse ocorrendo no poder judiciário foi consolidado entendimento do Supremo Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), submetido à sistemática do artigo 1.036³ do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo).

Posto isso, no julgamento foram determinados marcos temporais que, quando atingidos, resta consumada a prescrição intercorrente, evitando que o processo perdure eternamente e garantindo a segurança jurídica.

Assim, este artigo busca explorar a relação intrínseca entre a segurança jurídica e o instituto da prescrição, destacando sua influência na esfera tributária. Ao analisar como a segurança jurídica permeia a prescrição e, posteriormente, a prescrição intercorrente, busca-se compreender os desafios e as nuances que emergem no contexto da aplicação desses institutos.

A prescrição, enquanto instrumento temporal que delimita a exigibilidade de um direito, interage de maneira complexa com a segurança jurídica. A garantia de estabilidade nas relações jurídicas, protegida à segurança jurídica, colide, por vezes, com a necessidade de encerramento de demandas.

Adicionalmente, a prescrição intercorrente, notadamente no contexto tributário, surge como uma ferramenta de relevância, inserindo-se na tessitura de segurança jurídica para permitir a extinção de processos inativos ou infrutíferos. Contudo, a aplicação deste instituto requer uma análise criteriosa, considerando o seu potencial impacto na estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas.

Para ilustrar essas considerações, este artigo traz uma análise específica do Recurso Especial Nº 1340.553-RS, oferecendo uma perspectiva prática sobre como a segurança jurídica se entrelaça com decisões judiciais que abordam a prescrição em matéria tributária. Este caso específico servirá como um estudo de caso, enriquecendo a compreensão das complexidades que permitem a intersecção entre a segurança jurídica e a prescrição no contexto tributário, contribuindo para o debate acadêmico e jurídico sobre o tema. O Recurso Especial nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) representa um marco importante na resolução de alguns problemas enfrentados pela Fazenda Pública nas execuções fiscais. A análise desse recurso permite identificar avanços inovadores em áreas críticas, contribuindo para a eficiência e efetividade no processo de cobrança de créditos tributários.

³ “Art. 1.036, caput. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.”

2. SEGURANÇA JURÍDICA

Inicialmente se faz necessário entender o que significa segurança, sua importância para a sociedade e, conseqüentemente, para o mundo jurídico.

De acordo com Nunes (2017, p. 254):

“A questão da segurança tem relação com a confiança que as pessoas podem ou devem ter nas instituições, nas leis, nas demais pessoas etc., e até em si mesmas. Confiança é, pois, um substantivo que funciona como um sentimento que gera segurança. Essa segurança, por sua vez, se estabelece como uma base de convicção que alguém pode ter em relação à atitude de outrem (os cônjuges e namorados, reciprocamente, os amigos entre si, pais e filhos etc.) e em relação às leis e instituições (leis devem ser cumpridas; a Justiça deve ser feita, a democracia é o regime da participação popular etc.).

O inverso é verdadeiro: a falta de confiança gera insegurança e enfraquece as convicções que as pessoas possam ter: “Ele ou ela traiu minha confiança”; “Como confiar na lei que nunca é cumprida?”.”.

Ávila (2012, p.112), por sua vez diz que:

“A segurança jurídica, nessa compreensão, significa, pois, a possibilidade de alguém prever, concretamente, as conseqüências jurídicas de fatos ou de comportamentos. Para o contribuinte, a segurança jurídica significa a possibilidade de saber, antecipadamente, aquilo que vai, de fato, ocorrer. É, enfim, a capacidade de antecipar uma situação de fato ou prever efetivamente uma situação.”.

Ainda, menciona Canotilho (1995, p. 252):

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar, e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam o princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção da confiança - andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos do acto.”

A vida em sociedade por si só traz uma série de instabilidades, incertezas e informalidades, assim, o ser humano encontrou no Direito uma forma de se resguardar e proteger seus bens. O Estado Democrático de Direito tem a segurança jurídica como um de seus pilares, uma vez que o Direito por si só se confunde com a segurança. Assim, conforme afirma Maffini (2006, p. 24), “o Estado e o Direito consistem em instrumentos de consecução de segurança – num sentido amplo –

justamente em razão de serem ambos frutos culturais imanentes à condição humana.”

Nesse sentido, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior (2006, p. 103), o princípio da segurança jurídica, pode ser distinguido em dois sentidos, a saber, “a) a segurança que deriva da previsibilidade das decisões que serão adotadas pelos órgãos que terão de aplicar as disposições normativas; e b) a segurança que se traduz na estabilidade das relações jurídicas definitivas”. A primeira está relacionada ao cuidado e clareza na elaboração dos textos normativos, a última, por sua vez, está relacionada ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido. De forma que, cabe ao legislador, bem como ao aplicador do Direito, não interferir em situações já estabilizadas.

O instituto da Segurança Jurídica não deve ser apenas tratado como um dever do Estado, mas sim como um direito fundamental. Este possui previsão no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. José Afonso da Silva (2006, p. 133) considera que:

“a segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”.

O princípio da segurança jurídica tem aplicação direta no âmbito tributário, abrangendo todas as normas pertinentes a essa área. Assim, de acordo com Paulsen (2020, p. 110):

“O conteúdo de proteção à confiança do contribuinte, por sua vez, fundamenta, por exemplo, o art. 100 do CTN, que estabelece que a observância das normas complementares das leis e dos decretos (atos normativos, decisões administrativas com eficácia normativa, práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e convênios entre os entes políticos) exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora e inclusive a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. O art. 146 do CTN, igualmente, resguarda a confiança do contribuinte, mas quanto a mudanças nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa para fins de lançamento. Mesmo a título de proteção à boa-fé, tem-se, ainda, a proteção do contribuinte em casos de circulação de bens importados sem o pagamento dos tributos devidos. Em todos esses casos, assegura-se a confiança no tráfego jurídico”.

Ainda, de acordo com Hugo de Brito Machado (2004, p. 123):

“A segurança é um dos valores fundamentais da humanidade, que ao Direito cabe preservar. Daí se pode concluir que o prestar-se como instrumento para preservar a justiça, e a segurança, é algo essencial para o Direito. Em outras palavras, sistema normativo que não tende a preservar a justiça, nem a segurança, efetivamente não é Direito.”

Assim, é possível concluir que a segurança jurídica viabiliza a efetivação de todos os outros direitos postulados e considerados relevantes. Além disso, é fundamental para a estabilidade e desenvolvimento de uma sociedade, uma vez que garante aos cidadãos previsibilidade, fortalecendo a democracia e conseqüentemente a proteção aos direitos fundamentais e individuais, proporciona aos contribuintes confiança de que suas obrigações fiscais são previsíveis e justas, incentivando o pagamento e, por fim, traz uma conseqüente redução nos litígios.

3. PRESCRIÇÃO

De acordo com Stolze, a passagem do tempo exerce grande importância na esfera jurídica, tendo em vista que será o fenômeno temporal que definirá o surgimento e a extinção de direitos, isto é, o lapso de tempo poderá conferir direitos aquisitivos, atribuir modificação de situação jurídica pessoal e, finalmente poderá causar o fim de direitos e pretensões caso o titular desses não os exerça em determinado transcurso temporal, ocasionando a prescrição ou decadência. (2021, p. 196)

O termo prescrição provém do vocábulo latino *praescriptio*, derivado do verbo *praescribere*, que significa a rigor um escrito posto antes. Segundo Júnior (2006, p. 20):

“Não foi no direito romano primitivo ou clássico que se concebeu o instituto da prescrição extintiva ou liberatória. No tempo das *legis actiones*, a regra era a perpetuidade das ações e mesmo no período formulário, o fenômeno foi apenas percebido esporadicamente sem, entretanto, passar por uma elaboração sistemática, jurisprudencial ou legislativa.”

Dessa forma, como as ações eram perpétuas, o interessado poderia, a qualquer tempo contestar algo, o que gerava instabilidade e desarmonia.

A prescrição conhecida atualmente, de acordo com Farias (2018, p. 312) tem raízes no Direito Romano e diz respeito aos efeitos que o transcurso do tempo pode causar sobre os direitos subjetivos. Essa pode ser entendida ainda, a partir de uma dualidade conceitual: prescrição extintiva e aquisitiva. A primeira refere-se a perda de um direito pela inércia de seu titular, extinguindo relações jurídicas. A segunda, por sua vez, refere-se ao nascimento de um direito com o transcurso do tempo, consolidado relações que se protraem.

No Brasil, o instituto da prescrição foi tratado pela primeira vez no Código Civil de 1916, deliberado por Clóvis Beviláqua. Segundo o mesmo, ocorre prescrição quando o titular do direito não o exercita pelo tempo previsto em lei, deixando que se constitua situação contrária à pretensão do credor. Prevê o artigo 189 do Código Civil que "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206". Assim, a prescrição é a perda da possibilidade de exigir um direito em razão do transcurso do tempo. A prescrição consiste na perda ou extinção da pretensão (poder de reagir contra a violação do direito) e não na extinção do próprio direito subjetivo (Theodoro Júnior, 2021). O direito em si permanece inalterado, tanto é que se alguém pagar uma dívida prescrita, não há o que se falar em devolução da quantia já paga.

A prescrição surge assim, ante a clara necessidade de assegurar segurança e estabilidade nas transações. Constitui ainda um benefício ao devedor, pela aplicação da regra de que o direito não socorre aqueles que dormem, diante da necessidade de garantir a segurança jurídica (Farias, 2018)¹². Nas palavras de Maria Helena Diniz (2003, p. 337):

"Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado".

Ainda, leciona Tartuce (2021, p.449):

"É antiga a máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência".

Conforme anteriormente explicitado, o instituto da prescrição no Brasil foi previsto inicialmente no Código Civil. Ocorre que, demonstrada sua importância, o Direito Tributário passou a utilizar-se também desse instituto. O art. 146 da Constituição Federal de 1988 determina que cabe à Lei Complementar dispor sobre matéria tributária, vejamos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:
I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

- II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
 - d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Desta forma, coube ao Código Tributário Nacional (Brasil, 2016) promulgado sob o nº. 5.172, em 25 de outubro de 1966 e recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, dispor e instituir normas sobre o sistema tributário nacional.

Assim, a prescrição encontra-se disciplinada no artigo 174 do referido código, como a perda do direito de cobrar o crédito tributário por meio da execução fiscal, caso decorridos 5 anos contados da constituição definitiva.

O CTN dispõe ainda em seu art.156 que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. De acordo com Alexandre (2019, p.561) “opera-se a prescrição quando a Fazenda Pública não propõe, no prazo legalmente estipulado, a ação de execução fiscal para obter a satisfação coativa do crédito tributário”.

Ainda, o art. 174 do CTN diz que “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”. Segundo Hugo De Brito Machado (2018, p. 77) a prescrição trata-se da inércia do fisco. Afirma ainda, que o termo inicial para prescrição é a constituição definitiva do crédito, ou seja, a data de conclusão do processo administrativo correspondente.

O crédito tributário é constituído quando o sujeito passivo é notificado do lançamento. Assim, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, poderá o sujeito passivo impugnar o lançamento. Caso realize a impugnação e findo o processo administrativo fiscal ou, caso não realize a impugnação e em nenhuma das hipóteses, realize o pagamento do tributo, surge a pretensão.

Essa, nada mais é do que a possibilidade de a Fazenda Pública buscar a satisfação do crédito, por meio de uma ação denominada Execução Fiscal.

Iniciando-se nesse momento a contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, O Supremo Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre a matéria na Súmula n°. 622, vejamos:

“Súmula 622-STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.”

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

Nesse sentido, cita-se trecho da obra de Hugo de Brito Machado (2006, p. 245):

“Na Teoria Geral do Direito a prescrição é a morte da ação que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para esse fim. O direito sobrevive, mas sem proteção. Distingue-se, neste ponto, da decadência, que atinge o próprio direito. O CTN, todavia, diz expressamente que a prescrição extingue o crédito tributário (art. 156, V). Assim, nos termos do Código, a prescrição não atinge apenas a ação para o crédito tributário, mas o próprio crédito, vale dizer, a relação material tributária”.

O prazo prescricional está sujeito ainda a causas de suspensão, conforme dispõe o art. 151 do CTN. Isso porque, suspensa a exigibilidade, resta afastado um dos requisitos da execução que pressupõe um título certo, líquido e exigível. Ainda, não é necessário apenas a propositura da execução fiscal para afastar a prescrição, deve a Fazenda Pública obter despacho do juiz que ordena a citação do sujeito passivo, cabendo ao Magistrado o reconhecimento *ex officio* da prescrição, é o que diz a Súmula n°. 409 do STJ “Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).” Também há dispositivo expreso de lei autorizando o Juiz a reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente: o art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 (LEF), com a redação da Lei n. 11.051/04 (Paulsen, 2020).

3.1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O instituto da prescrição subdivide-se em ordinária e intercorrente, é modalidade extintiva do crédito tributário, no qual ocorre o perecimento do direito da Fazenda Pública, em virtude do decurso do tempo, de utilizar os meios jurídicos

condignos a instituir a cobrança de suposto crédito e a compelir os sujeitos passivos a satisfazê-lo.

A prescrição ordinária ocorre quando ultrapassado mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da ação de cobrança, ou, se proposta a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, quando não ocorre nenhuma das causas interruptivas da prescrição, conforme explicitado anteriormente. Assim, proposta a execução fiscal, o curso da prescrição ordinária se consuma com a citação pessoal do devedor para execuções propostas antes da Lei Complementar nº 118 de 09 de junho de 2005, e pelo despacho ordenador da citação para as execuções propostas na vigência da Lei Complementar.

A prescrição intercorrente é um conceito fundamental que desempenha um papel significativo na eficiência do sistema tributário de um país. É resultado de uma construção doutrinária e jurisprudencial, encontra-se prevista no art. 40 §4º da Lei nº 6.830 de 1980, dispositivo introduzido pela Lei nº 11.051/2004. Trata-se de um instituto jurídico que lida com a perda do direito da autoridade tributária de cobrar impostos não pagos devido à inatividade processual por parte do Fisco ou à falta de interesse na continuação do processo fiscal. Dessa forma, ocorre quando, durante o andamento do processo, a Fazenda Pública não toma medidas ou não avança com as ações permitidas para sua conclusão. Nesse contexto, a prescrição intercorrente começa a contar após o despacho ordenador da citação do sujeito passivo da obrigação fiscal. Ou seja, quando o prazo da prescrição ordinária é interrompido pelo despacho do juiz o prazo quinquenal é reiniciado.

Ainda, de acordo com o Desembargador Sandoval Oliveira, no julgamento do Acórdão 1129234 (2018, p. 06):

“A prescrição da pretensão de ajuizar a execução distingue-se da prescrição intercorrente. Embora ambas tenham por pressupostos a inércia do titular do direito e o decurso de determinado tempo estabelecido, a prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, pela paralisação injustificada em decorrência da prolongada inércia da parte autora/exequente. Assim, tem-se que a prescrição intercorrente é um fenômeno caracterizado pela estagnação do processo/inércia continuada e ininterrupta no curso da ação. Tratando-se de execução fiscal, a prescrição intercorrente caracteriza-se pela paralisação do processo durante o prazo alusivo à prescrição do crédito tributário (art. 174, Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco

anos, contados da data da sua constituição definitiva) - e seu reconhecimento ocorre a fim de que o período para cobrança do crédito fiscal não se eternize.”

A importância da prescrição intercorrente em matéria tributária está na promoção da eficiência e segurança jurídica no sistema fiscal. Evitando que os processos fiscais se estendam indefinidamente, garantindo que o Fisco atue de forma diligente na cobrança de impostos. Além disso, essa forma de prescrição protege os contribuintes de perseguições fiscais prolongadas, garantindo que não estejam sujeitos a ações fiscais sem fim.

No Brasil, a prescrição intercorrente foi regulamentada pela Lei Complementar nº 118/2005, que define as condições e critérios para sua aplicação. De acordo com a legislação, o prazo de prescrição intercorrente pode variar dependendo das situações, mas, em geral, é acionado quando não há atividade processual durante um período previsto pela lei.

A Lei de Execuções Fiscais de nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, dispõe em seu Art. 40 que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. De forma semelhante, foi editada a Súmula nº. 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Ainda, o Tema 390 do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese que corrobora tais alegações:

“É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos.”

Finalizado esse período, o juiz determina o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição e a partir desse fenômeno conta-se o prazo de 5 anos para a Fazenda Pública diligenciar na condução do processo.

Por fim, o Recurso Especial nº. 1.340.553-RS estabeleceu marcos temporais para caracterização da prescrição intercorrente, unificando de uma vez por todas a forma de contagem dos prazos diante das diversas situações existentes.

4. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou o Recurso Especial número 1.340.553-RS, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento realizado em 12 de setembro de 2018, conforme publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 15 de outubro de 2018. A referida análise ocorreu no âmbito da sistemática de recursos repetitivos, abordando diversos pontos relevantes, incluindo a definição do momento e a contagem do prazo prescricional intercorrente.

Ao analisar a decisão, percebe-se que a justificativa para a suspensão automática do prazo de suspensão de um ano foi a prevenção do acúmulo excessivo de processos em andamento no Poder Judiciário. Esses processos, muitas vezes, apresentam pouca ou nenhuma perspectiva de sucesso, seja devido à falta de iniciativa da Fazenda Pública na realização de diligências eficazes, ou porque, de fato, a satisfação do crédito tornou-se impraticável devido às circunstâncias fora do controle da parte que busca a execução (PIMENTEL, 2021).

Nas palavras do Sr. Ministro Relator Mauro Campbell (2012, p.56):

“O espírito do art. 40 da Lei 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais”.

Em seu voto, expôs ainda:

“A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo.”

Assim, o Recurso Especial tem como objetivo descongestionar o Poder Judiciário e garantir a segurança jurídica e com intuito de dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabeleceu-se então um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora (Recurso Especial, 2018).

Desta forma, definiu-se que o início do prazo de suspensão é contado de forma automática da data da ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do

devedor ou de bens penhoráveis, independentemente de despacho específico para tal fim. Assim, embora o juiz deva proferir o despacho versando sobre a suspensão do feito, este não é necessário para que seja iniciado o prazo da suspensão processual, vejamos o Recurso Especial (2018, p. 01):

“Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (...)

No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também é indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.".

Assim, diante das diretrizes previstas pelo STJ no âmbito do Recurso Especial Repetitivo número 1.340.553/RS, não persiste mais a indefinição e interrupção excessiva da execução fiscal além do prazo previamente estabelecido pela legislação. Tanto o magistrado quanto a Fazenda Pública não possuem a prerrogativa de modificar a fluência desse prazo. Os pontos de partida para a suspensão e a restrição de intercorrente foram estabelecidos, e a interrupção ocorre automaticamente, a menos que seja comprovada a existência de uma causa efetiva de suspensão ou interrupção.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Findo o qual o Juiz,

depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. Ainda é importante verificar que há determinação expressa para intimação da Fazenda Pública a respeito do momento de suspensão do processo e antes de ser decretada a prescrição intercorrente, em decorrência do princípio do contraditório.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido).

Grande parte do entendimento jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte está relacionado a observância da prescrição intercorrente, seja por diligências infrutíferas, não localização de bens ou por inércia da Fazenda Pública, vejamos:

DIREITOS TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO DE EXECUÇÃO PARALISADO POR MAIS DE 5 ANOS. DECURSO DE 1 ANO DE SUSPENSÃO. RESP Nº 1.340.553/RS. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS OU SEM A EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SÃO INCAPAZES DE SUSPENDER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL ATINGIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RN - AC: 00066789820128200124, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 10/03/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2023)

EMENTA: DIREITOS TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RN - AC: 08081242220178205106, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 07/07/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL DO EXEQUENTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO E DE CONSEQUENTE RETOMADA DO FEITO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR QUALQUER TENTATIVA DE CONSTRUIÇÃO DE BENS, DE ELASTICIDADE NO CURSO DO PROCESSO CAUSADA PELA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO E DE POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 01 (UM) ANO, A TEOR DO ART. 40 DA LEF. TESES FRÁGEIS. PENHORA INICIAL DE BEM QUE JÁ FOI OBJETO DE CONSTRUIÇÃO EM OUTRAS EXECUÇÕES. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO E RESPOSTA EM MAIO/98. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA POR 01 (UM) ANO, A PARTIR DE ENTÃO. TEMPO EXCEDIDO E INÉRCIA DO ENTE PÚBLICO NOS 05 (CINCO) ANOS POSTERIORES, SEM REQUERIMENTO DE QUAISQUER DILIGÊNCIAS PARA BUSCAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. RETARDO NO CURSO DO FEITO ATRIBUÍDO AO PODER JUDICIÁRIO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO RETIRA A RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE OU EXIME SUA POSTURA INERTE. LAPSO PRESCRICIONAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-RN - AC: 00000132819968200124, Relator: MARIA ZENEIDE BEZERRA, Data de Julgamento: 28/04/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2023)

5. PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA FAZENDA PÚBLICA NO CURSO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2020, p. 06), os processos de execução fiscal representam 39% (trinta e nove por cento) de casos pendentes e 70% (setenta por cento) das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 87% (oitenta e sete por cento). Ainda, caso esses

processos fossem desconsiderados, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 8,1 pontos percentuais, passando de 68,5% para 60,4% em 2019.

Diante do panorama apresentado, é evidente o impacto das execuções fiscais sobre o Poder Judiciário, não apenas em relação à ocupação volumosa do acervo, mas também devido à expressiva quantidade de processos que não progridem de maneira eficiente.

Dentre os problemas enfrentados pela Fazenda Pública, alguns se destacam como: a dificuldade na localização de devedores e bens, tornando pouco efetiva a cobrança; a falta de bens penhoráveis dos devedores ou a outras questões processuais; a insuficiência de pessoal e recursos, o que impacta na capacidade da Fazenda Pública em lidar de forma eficiente com o grande volume de execuções fiscais.

Assim, aprimorar a eficiência das execuções fiscais no Brasil é uma demanda crucial para o funcionamento adequado do sistema tributário. Diante desse desafio, o Estado pode adotar diversas medidas estratégicas de modernização e agilidade desse processo, bem como a maximização da recuperação de créditos tributários.

Um dos pilares fundamentais para esse aprimoramento é a implementação de tecnologias avançadas e sistemas automatizados. Ao investir nesse campo, é possível não apenas acelerar a tramitação processual, mas também fornecer uma análise mais célere dos casos, um gerenciamento eficiente de informações e uma comunicação eletrônica mais eficaz. Paralelamente, é imperativo promover a capacitação contínua dos profissionais envolvidos nas execuções fiscais. O oferecimento de treinamentos específicos em matéria tributária e processual é essencial para garantir que os agentes públicos sejam devidamente aplicados, o que, por sua vez, contribui para uma condução mais ágil e especializada dos processos.

Além disso, a promoção da resolução consensual de litígios por meio de programas de conciliação e mediação é uma estratégia eficaz para reduzir a necessidade de processos longos e dispendiosos. A desjudicialização, explorando

opções administrativas para a cobrança de débitos fiscais sempre que possível, também se mostra como uma alternativa poderosa.

Outro desafio enfrentado nas execuções fiscais, conforme mencionado anteriormente, é a localização de devedores e seus bens. Nesse contexto, o aprimoramento das estratégias com o uso de tecnologias de informação e a cooperação entre órgãos públicos pode ser determinante para o sucesso na localização desses elementos fundamentais para a efetivação da execução fiscal.

Para monitorar e controlar o andamento das execuções fiscais, sistemas de monitoramento são essenciais, identificar gargalos e promover ações corretivas é facilitado por meio de ferramentas que permitem um acompanhamento detalhado de cada processo. Garantir recursos adequados, tanto humanos quanto tecnológicos, é um ponto crítico para lidar com o grande volume de execuções fiscais. Promover a integração entre diferentes órgãos públicos envolvidos na execução fiscal é essencial. A colaboração entre a Receita Federal, Procuradorias e órgãos de registro de imóveis agiliza processos e permite o compartilhamento eficiente de informações relevantes. A gestão eficiente desses recursos é vital para a otimização do processo.

Por fim, a correção e o aprimoramento dessas medidas pode contribuir significativamente para o aumento da eficiência das execuções fiscais. O resultado desse esforço conjunto seria um processo mais eficiente e eficaz na recuperação de créditos tributários, promovendo a justiça fiscal, segurança jurídica e fortalecendo a sustentabilidade do sistema tributário nacional.

6. CONCLUSÃO

O presente estudo explorou a interseção entre a segurança jurídica, o instituto da prescrição e prescrição intercorrente no contexto da matéria tributária, com foco primordial no Recurso Especial nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3). A análise aprofundada dos argumentos apresentados nesse recurso incluiu uma compreensão mais abrangente dos desafios enfrentados no âmbito das execuções fiscais e seus impactos na efetividade da cobrança de créditos tributários.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no caso objeto deste artigo ofereceu diretrizes importantes, estabelecendo marcos e critérios claros para a prescrição intercorrente, em consonância com a busca pela segurança jurídica.

Restou evidente que a delimitação precisa desses aspectos é fundamental para evitar indefinições e excessos temporais no processo de execução fiscal. A compreensão aprofundada das nuances jurídicas propostas no Recurso Especial desenvolvido destaca a necessidade premente de harmonizar a celeridade processual com a garantia dos direitos dos contribuintes e a eficiência na arrecadação tributária.

A previsibilidade e clareza nos prazos de prescrição intercorrente são elementos cruciais para a construção de um ambiente jurídico sólido e confiável, assegurando a todos a segurança jurídica, conforme preceitua a constituição federal.

Ao considerar o panorama delineado, torna-se evidente que a interação entre segurança jurídica, prescrição e prescrição intercorrente desempenha um papel vital na estruturação de um sistema tributário equitativo e eficiente. Ainda, a análise dos problemas resolvidos pela Fazenda Pública nas execuções fiscais, com foco no Recurso Especial nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), revela uma série de desafios que permeiam o ambiente jurídico e tributário brasileiro. Esses problemas afetam diretamente a efetividade na recuperação de créditos fiscais e a celeridade nos processos de execução. Assim, a busca contínua de melhor a e a utilização da tecnologia a favor do fisco, resultará em uma maior eficiência e conseqüentemente maior arrecadação estatal.

Por fim, a análise empreendida neste artigo oferece uma contribuição substancial para o entendimento das complexidades envolvidas na interação entre segurança jurídica e o instituto da prescrição intercorrente em matéria tributária e da razão de existir do Recurso Especial nº 1.340.553 - RS. Ao analisar e entender o contexto, os problemas enfrentados em paralelo com os princípios e garantias constitucionais, conclui-se que o julgamento do Recurso Especial desempenha um papel crucial na preservação da segurança jurídica e na mitigação do congestionamento do Poder Judiciário, especialmente no contexto das execuções fiscais. Além disso, ao consolidar jurisprudência, o Recurso Especial contribui para a eficiência do sistema judiciário, mitigando o congestionamento de tribunais, uma vez

que diversos processos infrutíferos serão declarados prescritos além da uniformidade, evitando novos debates e diferentes entendimentos, agilizando a resolução de litígios e otimizando os recursos judiciais.

Ao absorver as aprendizagens provenientes do caso em análise, os profissionais do Direito e os estudiosos do assunto estão bem informados e mais preparados para lidar com os desafios emergentes nesse campo, promovendo uma justiça fiscal equilibrada, segura e eficaz.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica no Direito Tributário**. São Paulo, Malheiros, 2012.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 15 de Julho de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Assembleia Nacional Constituinte, 05 de outubro de 1988. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 15 de Julho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2ª Turma). Reexame Necessário. **Acórdão 1129234**, 20180110254935RMO, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 03/10/2018, publicado no DJe: 10/10/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2020**.

Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf. Acesso em 15 de Abril de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 1**. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo, Saraiva: 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral e LINDB. 16ª Edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. **Da prescrição e da decadência**. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo, Saraiva: 1939.

MACHADO, Hugo de Brito; DA COSTA, Paulo Nogueira. **Processo Tributário**. São Paulo: Atlas, 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988**. 5. ed. São Paulo; Dialética, 2004. p. 123.

MAFFINI, Rafael. **Princípio da Proteção Substancial da Confiança no Direito Administrativo Brasileiro**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 24.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito** – 14. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**, p. 503

PALSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 11^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PIMENTEL, Marcela Paranhos. **A prescrição intercorrente na execução fiscal e os desafios da fazenda pública**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 05, Vol. 11, pp. 05-44. Maio de 2021. ISSN: 2448-0959,

Recurso Especial nº. 1.340.553 - RS (2012/0169193-3). Supremo Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 13^a Ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

STOLZE, P.; FILHO, R.P. **Novo curso de direito civil 1 - Parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595659. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595659/>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 11^a Edição. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica.** In.: Revista da Escola Nacional de Magistratura, n. 1, p. 92-118, abr. 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prescrição e decadência.** 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.